



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL – nº. 0002988-68.2010.815.0351

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Apelante: Município de Sapé-PB, representado por seu Procurador Fábio Roneli C. de Souza

Apelado: Josildo de Araújo Pereira – Adv. Stelio Tomotheo Figueiredo (OAB-PB 13.254).

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GARI. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. GRAVIDADE DA LESÃO SOFRIDA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. CULPA CONCORRENTE NÃO DEMONSTRADA.
DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

Não tendo o apelante demonstrado cabalmente culpa concorrente, excludente de ilicitude ou quebra do nexo causal para afastar a responsabilidade civil, mantêm-se a sentença que condenou o município ao pagamento de indenização por dano moral a gari que, tendo sofrido acidente em serviço, resultou debilidade permanente dos movimentos básicos, deambulação e comprometimento da função escretora-urinária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

O Município de Sapé-PB interpôs apelação contra **Josildo de Araújo Pereira** hostilizando sentença proferida no Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Sapé que, nos autos da Ação de Indenização por Ato Ilícito, processo n.º 0002988-68.2010.815.0351, julgou parcialmente procedente o pedido.

Do histórico do fato narrado na inicial, verifica-se que o Apelado ajuizou a demandada buscando indenização pelo dano decorrente das lesões sofridas em acidente de trabalho, quando, na função de gari, escorregou de cima da caçamba de lixo e foi atropelado, e desse evento teria resultado debilidade permanente.

Na Sentença (fls. 75/79v), o Magistrado, ao fundamento de que a competência para a análise da causa é da Justiça Estadual, é desnecessária a denúncia da lide do motorista do caminhão, a prescrição para o caso de demandas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, a responsabilidade civil é subjetiva, visto que decorre de acidente de trabalho e está regulamentada no art. 7º, XXVIII, da CF e arts. 186 e 927 do CC; o acidente que vitimou o Promovente está comprovado pela certidão emitida pela Delegacia da cidade de Sapé e Comunicação de Acidente de Trabalho, fls. 14 e 18, as quais atestam claramente que o caminhão de lixo passou por cima da vítima; os laudos médico e traumatológico, documentos de fls. 19, 20/23, demonstram que, do acidente, resultou deambulação, debilidade permanente dos movimentos básicos e da força muscular do membro inferior direito e da função escretora-urinária, e por tudo isso restaram demonstrados a conduta culposa, o ato ilícito, o nexos causal, a gravidade da lesão e o dever de indenizar; o pedido de pensão mensal não seria devido, visto que não restou demonstrada a incapacitação permanente para o trabalho, o dano estético não restou comprovado e que o dano moral deve ser indenizado, rejeitou as preliminares de denúncia da lide e competência da justiça do

trabalho, bem assim a prejudicial de prescrição em dois aos e, no mérito, julgou parcialmente procedente e condenou o demandado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), corrigidos monetariamente a partir do arbitramento e como juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

Admitiu a sucumbência recíproca e proporcional, e condenou o demandante em 30% das custas processuais e 10% dos honorários do advogado do demandado, observado o art. 85, §2º, do CPC/2015, e condenou o promovido ao pagamento de honorários em favor do advogado do autor, em 20% do valor da condenação.

Nas razões recursais (fls. 81/89), o Município de Sapé alegou que os documentos trazidos pela parte contrária não comprova a culpa do recorrente; o apelado concorreu para o evento, ao pular do veículo em movimento; e que o arbitramento do valor da indenização por dano moral não observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Pugnou pelo provimento do recurso para que fosse reformada a sentença, reduzindo a indenização do dano moral e o percentual dos honorários de sucumbência.

Contrarrazões oferecidas (fls. 93/95), pugnando pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça ofereceu Parecer (fls. 101/102), não emitiu opinião a respeito do mérito do recurso.

É o relatório.

V O T O

Busca o Apelante a reforma da sentença que o condenou a pagar ao Recorrido a quantia de R\$ 40.000,00, a título de indenização por dano moral decorrente de acidente sofrido pelo gari envolvido com o caminhão de coleta de lixo.

Defende no recurso que houve culpa concorrente, o que autoriza a redução do valor arbitrado pelo dano moral, inclusive por

ter sido fixado sem observância da razoabilidade.

No caso específico dos autos, restou incontroverso que o apelado estava prestando serviço de gari ao Município de Sapé, varrendo ruas e coletando lixo na caçamba de coleta de lixo, fato que não foi negado pelo apelante, inclusive que pode ser verificado no documento de fls. 15/16, Contrato de Tarefa celebrando entre as partes.

Assim, malgrado a situação jurídica irregular, resta indiscutível que existia uma relação de trabalho, e que no exercício dessa função o Recorrido sofreu acidente no momento que estava executado sua função, vindo a sofrer deambulação e debilidade permanente, conforme se infere dos documentos de fls. 14, Certidão emitida pela Delegacia de Polícia de Sapé, 18, Comunicado de Acidente de Trabalho – CAT, da Previdência Social, 19, Laudo Médico, que diagnosticou pela existência de “POLITRAUMATISMO + LUXAÇÃO DA SINFISE PÚBLICA + TRAUMATISMO VESICO-PROSTÁTICO CID 10 S 73 0, S 37 2”, e fls. 20/23, Laudo Traumatológico e Laudo de Exame de Corpo de Delito – Complementar.

Referidos documentos médicos atestaram claramente que, dos ferimentos, resultou deambulação, debilidade permanente dos movimentos básicos e da força muscular do membro inferior direito e da função escretora-urinária, restando comprovado o fato alegado, o dano e o nexo causa.

A teoria predominante na doutrina moderna é a objetiva, tendo sido acolhida no Art. 37, §6º, da Constituição Federal. Por essa, há sempre o dever de indenizar quando se verifica o dano e o nexo de causalidade entre este e o comportamento do agente estatal, não sendo necessário o exame de elemento subjetivo (dolo ou culpa).

Nessa linha, a responsabilidade do Estado só será excluída quando houver comprovação de que o fato danoso ocorreu por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

No caso, há provas de que o apelado escorregou de cima da caçamba de lixo e foi atropelado na ocasião, conforme se infere do documento de fl. 14/14v, vindo a sofrer os ferimentos

descritos nos documentos médicos.

Em contrapartida, o Apelante não comprovou excludente de ilicitude, quebra do nexa causal ou culpa concorrente, visto que alegou que o Apelado pulou da caçamba e concorreu para o evento danoso, e nos autos não há um único elemento de prova nesse sentido, o que demonstra ser devida a reparação civil.

A jurisprudência dos tribunais é firme no sentido de ser devida a reparação civil por dano moral no caso de acidente que resultou em debilidade ou invalidez.

Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ATO ILÍCITO - ALEGAÇÕES DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE FATO DE TERCEIRO AFASTADAS - ATO ILÍCITO, DANO E NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADOS - DEVER DE INDENIZAR - DANOS MORAIS E MATERIAIS - EXISTÊNCIA - INVALIDEZ PARCIAL DA VÍTIMA PARA O TRABALHO - INDENIZAÇÃO - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Comprovada a invalidez parcial da vítima, em virtude de lesões sofridas em acidente automobilístico, deverá ser indenizada pelos danos sofridos a título moral, material e estético. Para a fixação do valor da indenização, deve ser levada em conta, além da extensão e dos efeitos do ato lesivo, a situação econômica das partes. Podem ser cumuladas a percepção de benefício previdenciário, decorrente da invalidez da vítima, com o pensionamento mensal, eis que este último decorre da prática

de ato ilícito e não se sujeita a qualquer compensação.

(TJMG- Apelação Cível 1.0344.08.046291-6/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda , 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/02/2016, publicação da súmula em 01/03/2016)

No que tange à fixação dos danos morais, o problema de sua quantificação tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para sua estimativa. Em toda demanda que envolve o dano moral o julgador se defronta com a perplexidade ante a inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequadamente moral.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem sedimentando o tema da mensuração de indenização por dano moral:

“A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação enseje enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte financeiro das partes, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (REsp 305566/Df; RECURSO ESPECIAL 2001/0022237-4. Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Quarta turma. DJ 13.08.2001).

Sob essa ótica, entendo que o valor fixado na sentença em R\$ 40.000,00 não violou a razoabilidade e a proporcionalidade, não ensejando enriquecimento sem causa, não havendo o que ser modificado na sentença, inclusive em relação aos honorários de sucumbência, porquanto a condenação está sendo mantida

integralmente em segunda instância.

ISTO POSTO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, mantendo-se a sentença vergastada incólume.

Deixo de majorar os honorários de sucumbência visto que já foram fixados no limite máximo, ou seja, 20% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento os desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator**, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Senhora Doutora Ana Cândida Espínola – Promotora de Justiça convocada.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
Relator